



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL
CNPJ Nº08.348.963/0001-92 - Av. Gavião, 19 - Centro
(84)3397-2229/2202 Fax: (84)3397-2060 - CEP.:59.865-000 - UMARIZAL-RN
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 811/2022 DE 11 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: *Dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Cultura de Umarizal e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Umarizal, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber, que a Câmara Municipal de Umarizal aprovou, e ela sanciona a presente

L
E
I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovada a revisão do Plano Municipal de Cultura – PMC, criado por Lei, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL

CNPJ Nº08.348.963/0001-92 - Av. Gavião, 19 - Centro

(84)3397-2229/2202 Fax: (84)3397-2060 - CEP.:59.865-000 - UMARIZAL-RN

GABINETE DO PREFEITO

X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º - São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e setorial;

II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V - universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a circulação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;



XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura local em municípios potiguares e estados brasileiros;

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 3º - Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundo público e privado, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território municipal e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural municipal, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e Rural, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações interestaduais, dentre outras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL

CNPJ Nº08.348.963/0001-92 - Av. Gavião, 19 - Centro

(84)3397-2229/2202 Fax: (84)3397-2060 - CEP.:59.865-000 - UMARIZAL-RN

GABINETE DO PREFEITO

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura Umarizalense no Brasil e no exterior, dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular o mercado local, estimulando os produtos culturais do município com o objetivo de reduzir desigualdades sociais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação municipal;

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e demais instrumentos públicos de valorização cultural;

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC, criado pela Lei 538/2014, é o principal articulador do PMC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes municipais e a sociedade civil.

§ 2º Poderão colaborar com o Plano Municipal de Cultura, em caráter voluntário, outros entes públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PMC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 3º - a secretaria Municipal do Turismo, da Cultura e dos Desporto exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme esta Lei.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL

CNPJ Nº08.348.963/0001-92 - Av. Gavião, 19 - Centro

(84)3397-2229/2202 Fax: (84)3397-2060 - CEP.:59.865-000 - UMARIZAL-RN

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município nortearão as aplicações sobre metas do Plano Municipal de Cultura e disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura, Lei 746/2020 será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Parágrafo único. Constará como mecanismo de financiamento a cultura o repasse de 1% das receitas corrente junto ao fundo municipal de cultura de Umarizal, de acordo com o Art. 3, Lei 746/2020.

Art. 6º - A alocação de recursos públicos municipais destinados às ações culturais no Município deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais transferidos ao Município, serão aplicados prioritariamente por meio de Fundo Municipal de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, na forma do regulamento.

Art. 7º - A secretaria Municipal do turismo, da cultura e dos Desportos, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º - Compete a secretaria Municipal do Turismo, da Cultura e dos Desportos avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura com base em indicadores municipais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdo, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do PMC contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL

CNPJ Nº08.348.963/0001-92 - Av. Gavião, 19 - Centro
(84)3397-2229/2202 Fax: (84)3397-2060 - CEP.:59.865-000 - UMARIZAL-RN

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Cria-se também o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornece e estabelece metodologias e parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMC.

Art. 10. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização de dados através da Secretaria Municipal do Turismo, da Cultura e Dos Desportos e pela Site da Prefeitura Municipal de Umarizal.

II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º - O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 2º - As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PMC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL

CNPJ Nº08.348.963/0001-92 - Av. Gavião, 19 - Centro
(84)3397-2229/2202 Fax: (84)3397-2060 - CEP.:59.865-000 - UMARIZAL-RN

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A Secretaria Municipal do Turismo, da Cultura e dos Desportos poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Art. 12. As entidades municipais que aderirem ao Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 13. A Conferência Municipal de Cultura será realizada pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal do Turismo, da Cultura e dos Desportos, enquanto os entes que aderirem ao PMC ficarão responsáveis pela realização de conferências no âmbito de suas competências para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para o desenvolvimento do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Umarizal/RN, em 11 de março de 2022.

RAIMUNDO NONATO DIAS PRINHEIRO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 811/2022 DE 11 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Cultura de Umarizal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Umarizal, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber, que a Câmara Municipal de Umarizal aprovou, e ela sanciona a presente

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovada a revisão do Plano Municipal de Cultura – PMC, criado por Lei, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º - São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e setorial;
- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a circulação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura local em municípios potiguares e estados brasileiros;

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 3º - Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundo público e privado, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território municipal e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural municipal, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e Rural, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações interestaduais, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura Umarizalense no Brasil e no exterior, dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular o mercado local, estimulando os produtos culturais do município com o objetivo de reduzir desigualdades sociais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação municipal;

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e demais instrumentos públicos de valorização cultural;

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC, criado pela Lei 538/2014, é o principal articulador do PMC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes municipais e a sociedade civil.

§ 2º Poderão colaborar com o Plano Municipal de Cultura, em caráter voluntário, outros entes públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PMC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 3º - a secretaria Municipal do Turismo, da Cultura e dos Desporto exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme esta Lei.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 4º - Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município nortearão as aplicações sobre metas do Plano Municipal de Cultura e disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura, Lei 746/2020 será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Parágrafo único. Constará como mecanismo de financiamento a cultura o repasse de 1% das receitas corrente junto ao fundo municipal de cultura de Umarizal, de acordo com o Art. 3, Lei 746/2020.

Art. 6º - A alocação de recursos públicos municipais destinados às ações culturais no Município deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais transferidos ao Município, serão aplicados prioritariamente por meio de Fundo Municipal de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, na forma do regulamento.

Art. 7º - A secretaria Municipal do turismo, da cultura e dos Desportos, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º - Compete a secretaria Municipal do Turismo, da Cultura e dos Desportos avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura com base em indicadores municipais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdo, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do PMC contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

Art. 9º - Cria-se também o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornece e estabelece metodologias e parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMC.

Art. 10. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização de dados através da Secretaria Municipal do Turismo, da Cultura e Dos Desportos e pela Site da Prefeitura Municipal de Umarizal.

II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º - O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 2º - As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de

monitoramento e avaliação do PMC.

§ 3º - A Secretaria Municipal do Turismo, da Cultura e dos Desportos poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Art. 12. As entidades municipais que aderirem ao Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 13. A Conferência Municipal de Cultura será realizada pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal do Turismo, da Cultura e dos Desportos, enquanto os entes que aderirem ao PMC ficarão responsáveis pela realização de conferências no âmbito de suas competências para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para o desenvolvimento do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Umarizal/RN, em 11 de março de 2022.

RAIMUNDO NONATO DIAS PRINHEIRO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Lazaro Dias Pinheiro

Código Identificador:83BCDDB4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/03/2022. Edição 2736

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>